

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Apresentação: 18/03/2025 10:53:26.503 - Mesa

PLP n.64/2025

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que suspenderam direitos e benefícios dos servidores públicos em razão da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que suspenderam direitos e benefícios dos servidores públicos durante a pandemia da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Complementar nº 173, de 2020**, foi editada em um contexto excepcional de enfrentamento da pandemia da **Covid-19**, impondo severas restrições fiscais e administrativas aos entes federativos, além de limitar direitos dos servidores públicos das três esferas de governo.



O artigo 8º da referida lei ¹vedou a concessão de diversos benefícios aos servidores públicos até **31 de dezembro de 2021**, incluindo:

- A criação de cargos e funções que impliquem aumento de despesas;
- A realização de concursos públicos (salvo reposições);
- A concessão de reajustes salariais;
- A contagem de tempo para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais vantagens.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



Embora tais medidas tenham sido justificadas pela necessidade de contenção de gastos no momento crítico da pandemia, sua manutenção após o período emergencial **perpetua prejuízos indevidos aos servidores públicos**, que tiveram seus direitos congelados por decisão excepcional e transitória.

Desde a revogação do **estado de calamidade pública** e a recuperação das receitas dos entes federativos, torna-se **injustificável** a permanência dessas restrições. É dever do Estado **corrigir os impactos negativos** causados pela LC 173/2020, garantindo a **valorização dos servidores** e a regularização da contagem do tempo de serviço, bem como das progressões e promoções funcionais.

A revogação dos dispositivos mencionados **não compromete o equilíbrio fiscal**, pois apenas restabelece a contagem dos direitos adquiridos que foram suspensos temporariamente. Além disso, **assegura segurança jurídica** e protege os servidores de eventuais interpretações que prolonguem as restrições além do necessário.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres parlamentares** para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, garantindo a devida reparação dos direitos dos servidores públicos que, durante a crise sanitária, estiveram na linha de frente do atendimento à população, muitas vezes sem os devidos reconhecimentos e garantias.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(União Brasil/Rondônia)

Apresentação: 18/03/2025 10:53:26.503 - Mesa

PLP n.64/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253225267100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* CD 253225267100 *